

Concelho d . . .

Distrito d . . .

Ano económico de 193...-193...

Mês de . . .

Mapa do imposto de camionagem cobrado neste concelho no mês supra

Licenças concedidas		Carreiras a que respeitam (Pontos extremos)	Nomes e moradas dos concessionários	Classificação das carreiras (Passageiros, mercadorias ou mistas)		Dias em que se efetuam	Distâncias quilómetros das perenuras simples	Lotação do veículo ou sua carga útil em toneladas	Número de viagens simples por mês	Tarifas anuais	Perenagem do imposto	Imposto cobrado				Total geral
Número*	Datas			Regulares	Eventuais							Carreiras regulares	Desdobramentos	Carreiras eventuais	Total	

Repartição de Finanças do concelho d . . . , . . . de . . . de 193 . . .

O Chefe da Repartição de Finanças,

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:717

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados condutores profissionais os indivíduos que pelas secções técnicas dos serviços de viação sejam julgados aptos a conduzir automóveis pesados.

§ único. Aos indivíduos habilitados com cartas de condutores de automóveis pesados e condutores mecânicos, passadas pelas extintas comissões técnicas de automobilismo, é facultado requererem, dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação deste decreto, que, sem mais formalidades ou despesas, seja registado nas suas cartas o averbamento de condutor profissional. Findo aquele prazo nenhum condutor poderá conduzir automóveis pesados sem que da sua carta conste o averbamento de condutor profissional, ficando os transgressores incurso na alínea b) do artigo 145.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Art. 2.º Aos candidatos a condutores de automóveis pesados serão exigidos os documentos referidos no artigo 86.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, devendo do atestado médico constar que têm aptidão física e robustez suficientes para o exercício do profissionalismo. Além de outras que venham a ser impostas, os referidos candidatos serão submetidos às provas a que se refere o artigo 45.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931.

Art. 3.º As cartas passadas pelas secções técnicas dos serviços de viação e extintas comissões técnicas de automobilismo aos condutores de motocicletas sem ou com carro lateral ou similares ou de automóveis ligeiros não habilitam à condução de automóveis pesados e só têm validade para os tipos de veículos nelas mencionados. Fica assim interpretado o disposto no artigo 85.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:718

Em face das repetidas reclamações feitas pelas empresas ferroviárias contra o estabelecimento de carreiras em automóveis pesados e ainda ante a concorrência desordenada entre os próprios camionistas, de que resulta não só a ruína de muitos, como também uma irregular e deficiente exploração das carreiras, em prejuízo das regiões servidas, resolveu o Governo, por portaria de 15 de Abril de 1931, nomear uma comissão para proceder ao estudo da regulamentação dos transportes em automóveis pesados e à sua conjugação com os transportes ferroviários.

Nos fins de Fevereiro do ano corrente apresentou a comissão o resultado dos seus estudos, salientando que as conclusões apresentadas foram, na sua maioria, aprovadas por unanimidade dos seus membros, entre os quais se contavam dois representantes das empresas ferroviárias, um pela via larga e outro pela via estreita,